

## **DECISÃO N° 3445467**

**Processo nº 25351.160162/2021-80**

**AI5 nº 5032290217 - GGFIS**

**Autuada: ROCHA E STEIN SERVICOS DE PORTAIS E PROVEDORES LTDA.**

A empresa ROCHA E STEIN SERVICOS DE PORTAIS E PROVEDORES LTDA foi autuada em 08/12/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999; o item 3.1, alíneas b e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; parágrafo único do art. 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, X e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer propaganda do produto: PHYTOPOWER CAPS, por meio do sítio eletrônico [www.phytopowercaps.com.br](http://www.phytopowercaps.com.br), acesso em 09/10/2020 e 23/12/2019, atribuindo ao produto propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas pela Anvisa, conforme as seguintes alegações: "Ação emagrecedora", "Queima de gordura", "desintoxicação do corpo, auxiliando na redução do inchaço do seu corpo, aumentando sua disposição e fazendo você emagrecer de forma rápida e definitiva".

2) Não atender e responder a Notificação nº 270/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 08/01/2020, que determinava SUSPENDER, em todo território nacional, todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao produto PHYTOPOWER CAPS, comercializado por meio do sítio eletrônico [www.phytopowercaps.com.br](http://www.phytopowercaps.com.br).

[...]

Notificada da autuação em 18/05/2022 (fl. 18 do SEI nº 2690495), a Autuada apresentou sua defesa em 24/05/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4201207/22-6), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo

no Sistema de Informação Datavisa (fl. 21 do SEI nº 2690495 e SEI nº 2724783).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não é responsável pela publicidade e pelo produto PHYTO POWER CAPS, nem é a detentora da marca; que o auto de infração é nulo, pois não realizou qualquer publicidade relacionada ao produto; que em 2017, houve uma tentativa de parceria com a empresa 2B EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA - ME para promover vendas do produto, mas essa parceria não se concretizou e não houve a formação de uma empresa conjunta.

Ainda, diz que apenas criou o domínio do site [phytopowercaps.com.br](http://phytopowercaps.com.br) em razão da possível parceria, que não foi iniciada; que a empresa 2B EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA - ME continuou a divulgar e vender o produto, que sempre foi de sua exclusiva criação e responsabilidade, conforme evidenciado por documentos anexos, incluindo um pedido de registro da marca.

Por fim, pede a extinção do processo, por nulidade e improcedência, e que as comunicações sejam dirigidas ao advogado RAMON RODRIGUES VILLELA DA MOTTA, inscrito na OAB/ES sob o nº. 21.940, com escritório no endereço infraimpreso.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/03/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pela consulta realizada à ferramenta WHOIS - Registro.br (fl. 04), pelas publicidades do alimento PHYTOPOWER CAPS no sítio eletrônico [www.phytopowercaps.com.br](http://www.phytopowercaps.com.br) (fls. 05/08), pela Notificação nº 270/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 09) e pelo seu Aviso de Recebimento, recebido pela autuada em 08/01/2020 (fl. 10). Todos presentes no documento SEI nº 2690495.

Afirma que tanto a empresa fabricante quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação e sites, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Diz ainda que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme previsto no artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º da Lei 6.437,

de 1977.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como baixo, acompanhando o Parecer nº 122/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2854738).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente (fls. 04/12 do SEI nº 2690495) e a própria defesa da autuada que confirma a criação do domínio [phytopowercaps.com.br](http://phytopowercaps.com.br).

Insta consignar que não verifico nos autos do processo a impressão da publicidade ocorrida em 09/10/2020, mas tão somente em 23/12/2019. Assim, procedo a descaracterização apenas da data de 09/10/2020 descrita no item 1 do AIS.

Acerca da alegação de ilegitimidade passiva, não possui respaldo. A autuada não trouxe aos autos do processo qualquer documento capaz de excluir a sua responsabilidade pela divulgação irregular à época em que os fatos foram verificados pela Anvisa, em 23/12/2019. O domínio eletrônico consta na sua titularidade e isso constitui prova cabal de seu envolvimento na divulgação (fl. 16 do SEI nº 2690495).

Ressalto que não consta qualquer outro CNPJ na impressão das publicidades. Ainda, a Política de Privacidade apresentada na defesa foi impressa em 24/05/2022, anos após a verificação da conduta irregular, não podendo excluir a responsabilidade pela divulgação ocorrida em 2019.

Quanto à conduta descrita no item 2 do AIS, se a autuada recebeu a Notificação nº 270/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA em 08/01/2020, e tinha o prazo de 5 (cinco) dias para resposta, deveria tê-la respondido até o dia 13/01/2020. Contudo, em 04/05/2020 a autuada ainda não havia apresentado resposta à Anvisa,

conforme manifestação da área técnica no Parecer nº 122/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 11/12 do SEI nº 2690495).

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Por oportuno, no que se refere ao enquadramento legal e à tipificação das condutas descritas no AIS, faço a exclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto 8.077/2013, que regulamenta a Lei nº 6360, de 1976, por não abranger o produto objeto da autuação em questão, e a exclusão do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, para evitar a tipificação dupla para as condutas já tipificadas no inciso V (item 1 do AIS) no no inciso X (item 2 do AIS) do art. 10 da citada Lei.

Insta consignar que a autuada deve ser beneficiada com a atenuante prevista no V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, pois a autuada é primária, e sua conduta foi classificada como sendo de baixo risco (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2854738).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, pois consta com o porte "Demais" em seu CNPJ (SEI nº 3445409), e ante a ausência de cadastro/atualização de seu porte junto à Anvisa (SEI nº 3445465).

A Notificação nº 506/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, que notificou a autuada do AIS, expressamente informou que "a ANVISA considerará como empresa de "Grande Porte Grupo I" os autuados que não comunicarem / atualizarem o porte" (fl. 16 do SEI nº 2690495).

É **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2861144) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **baixo** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2854738), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, conforme exposto anteriormente.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário das infrações cometidas e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme exposto abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por fazer propaganda do produto: PHYTOPOWER CAPS, por meio do sítio eletrônico [www.phytopowercaps.com.br](http://www.phytopowercaps.com.br), acesso em 23/12/2019, atribuindo ao produto propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas pela Anvisa,**

**conforme as seguintes alegações: "Ação emagrecedora", "Queima de gordura", "desintoxicação do corpo, auxiliando na redução do inchaço do seu corpo, aumentando sua disposição e fazendo você emagrecer de forma rápida e definitiva";**

**b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por não atender e responder a Notificação nº 270/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 08/01/2020, que determinava SUSPENDER, em todo território nacional, todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao produto PHYTOPOWER CAPS, comercializado por meio do sítio eletrônico [www.phytopowercaps.com.br](http://www.phytopowercaps.com.br).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/02/2025, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3445467** e o código CRC **E11EA4EC**.